



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.000900/2006-10  
**Recurso n°** 171.253 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-000.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ - PASSO FUNDO/RS

Assunto: Declaração de Compensação de Tributos

Ano-calendário: 1999

Ementa:

**AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS NÃO FISCALIZADAS. POSSIBILIDADE.**

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos, nada impede que o sujeito passivo, após ter sido autuado, apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo, no caso do lucro presumido, a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração “antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”, está a se reportar à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando situações não fiscalizadas e nem aquelas em relação às quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação versado sobre a base de cálculo, pode a recorrente, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora, sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja feita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção

de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após o trânsito em julgado dos mesmos. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá, que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 11/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débito de CSLL lançado de ofício (fls. 05/06), com crédito alegado, no valor original de R\$ 49.331,37, que tem origem no suposto pagamento indevido/a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 3º trimestre de 1999.

Neste período, a recorrente informou e calculou o IRPJ utilizando base de cálculo de 32%. Posteriormente, retificou a declaração apontando que a base de cálculo correta seria de 8%, razão pela qual, segundo sustenta, teria pago Imposto de Renda a maior, fazendo jus à compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em 21/09/2004 a recorrente sofreu autuação em relação aos seguintes fatos:

**“Do IRPJ (fl. 51)**

**- Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - Demais Receitas**

**(Verificações Obrigatórias)**

**ANOS-CALENDÁRIO DE 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004:**

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos pelo Sujeito Passivo a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

*A divergência encontrada decorre do fato de o Sujeito Passivo ter deixado de acrescentar na base de cálculo do IRPJ dos trimestres-calendário de 1999 a 2003 e dos primeiro e segundo trimestres-calendário de 2004, o valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.*

*Os valores dos Rendimentos de Aplicações Financeiras foram extraídos do sistema da SRF/DIRF - beneficiário, dos anos-calendário de 1999 a 2003 e dos Informes de Rendimentos Financeiros apresentados pelo Sujeito Passivo, conforme planilha "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - dos anos-calendário de 1999 a 2004.*

*Os valores dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos foram extraídos dos livros razão citados nas planilhas "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL — dos anos-calendário de 2000 a 2002.*

*Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os Rendimentos de Aplicações Financeiras, constantes do sistema de informações da SRF/DIRF - beneficiário e dos Informes de Rendimentos Financeiros, dos anos-calendário de 1999 a 2004, estão sendo compensados com as diferenças apuradas neste Auto de Infração, no respectivo trimestre, conforme planilha "Demonstrativo de Apuração do IRPJ", primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2003 e do primeiro e do segundo trimestres-calendário de 2004.*

**Da CSLL (fl. 52)**

**- Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - CSLL Receitas Não Declaradas (Verificações Obrigatórias).**

ANOS-CALENDÁRIO DE 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004:

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos pelo Sujeito Passivo a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*A divergência encontrada decorre do fato de o Sujeito Passivo ter deixado de acrescentar na base de cálculo da CSLL dos trimestres-calendário de 1999 a 2004, o valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.*

*Os valores dos Rendimentos de Aplicações Financeiras foram extraídos do sistema da SRF/DIRF - beneficiário e dos Informes de Rendimentos Financeiros dos anos-calendário de 1999 a 2004 apresentados pela Fiscalizada, conforme planilha "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - anos-calendário de 1999 a 2004.*

*Os valores dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos foram extraídos dos livros razão citados nas planilhas "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - anos-calendário de 1999 a 2004".*

*As diferenças apuradas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL estão demonstradas na planilha "Demonstrativo de*

*Apuração da CSLL- anos-calendário de 1999 a 2004", em anexo."*

Em 20/10/2004 retificou a DIPJ acrescentando à base de cálculo do IRPJ os valores omitidos na declaração original e modificando o percentual do lucro presumido do IRPJ de 32% para 8%.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Passo Fundo/RS, por unanimidade, não homologaram a compensação. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica  
-IRPJ Ano-calendário: 1999*

*Ementa: Declaração Retificadora. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

***Declaração de Compensação.** A compensação de tributo ou contribuição lançada de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Compensação não homologada."*

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 193/208, requerendo a distribuição do feito por conexão aos processos nº 11030.001839/2004-66 (IRPJ) e nº 11030.001840/2004-91 (CSLL). Em suas razões recursais, alegou em síntese:

a) ocorrência de erro material na declaração, pois o percentual de presunção do lucro presumido tributado à razão de 32% da receita bruta, quando deveria ter sido no patamar de 8%, à vista do autorizado pelo art. 15 *caput*, da Lei nº 9.249, de 1995 e o item nº 1 do Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997;

b) inexistência de investigação fiscal sobre a matéria objeto de retificação, visto que a autuação deu-se em virtude de não ter sido incluído na base de cálculo os valores recebidos a título de juros, que nada tem haver, segundo a recorrente, com a retificação da base de cálculo;

c) a licitude dos créditos de IRPJ resultantes das diferenças entre os percentuais de presunção do lucro tributável, nos anos-calendário de 1999 a 2004;

d) a suspensão da lide até que sobrevenha decisão definitiva de mérito nos recursos voluntários nº 156942 (IRPJ – processo 11030.001839/2004-66) e nº 156978 (CSLL – processo nº 11030.001840/2004-91).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o passo ao exame da matéria.

O exame da matéria passa pela análise dos processos administrativos 11030.001839/2004-66, relacionado ao IRPJ e n.º 11030.001840/2004-91, relativo à CSLL, ambos correspondentes ao ano de 1999, cujo relatório fiscal das referidas infrações imputadas à recorrente constam das fls. 55 e seguintes destes autos, o que passo a transcrever:

*“Do IRPJ (fl. 51)*

*- Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - Demais Receitas*

*(Verificações Obrigatórias)*

*ANOS-CALENDÁRIO DE 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004:*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos pelo Sujeito Passivo a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

*A divergência encontrada decorre do fato de o Sujeito Passivo ter deixado de acrescentar na base de cálculo do IRPJ dos trimestres-calendário de 1999 a 2003 e dos primeiro e segundo trimestres-calendário de 2004, o valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.*

*Os valores dos Rendimentos de Aplicações Financeiras foram extraídos do sistema da SRF/DIRF - beneficiário, dos anos-calendário de 1999 a 2003 e dos Informes de Rendimentos Financeiros apresentados pelo Sujeito Passivo, conforme planilha "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - dos anos-calendário de 1999 a 2004.*

*Os valores dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos foram extraídos dos livros razão citados nas planilhas "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL — dos anos-calendário de 2000 a 2002.*

*Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os Rendimentos de Aplicações Financeiras, constantes do sistema de informações da SRF/DIRF - beneficiário e dos Informes de Rendimentos Financeiros, dos anos-calendário de 1999 a 2004, estão sendo compensados com as diferenças apuradas neste Auto de Infração, no respectivo trimestre, conforme planilha "Demonstrativo de Apuração do IRPJ", primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos-*

*calendário de 1999 a 2003 e do primeiro e do segundo trimestres-calendário de 2004.*

***Da CSLL (fl. 52)***

***- Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - CSLL Receitas Não Declaradas (Verificações Obrigatórias).***

*ANOS-CALENDÁRIO DE 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004:*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos pelo Sujeito Passivo a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

*A divergência encontrada decorre do fato de o Sujeito Passivo ter deixado de acrescentar na base de cálculo da CSLL dos trimestres-calendário de 1999 a 2004, o valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.*

*Os valores dos Rendimentos de Aplicações Financeiras foram extraídos do sistema da SRF/DIRF - beneficiário e dos Informes de Rendimentos Financeiros dos anos-calendário de 1999 a 2004 apresentados pela Fiscalizada, conforme planilha "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - anos-calendário de 1999 a 2004.*

*Os valores dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos foram extraídos dos livros razão citados nas planilhas "Demonstrativo das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - anos-calendário de 1999 a 2004.*

*As diferenças apuradas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL estão demonstradas na planilha "Demonstrativo de Apuração da CSLL- anos-calendário de 1999 a 2004", em anexo."*

Pelo que se verifica, a matéria fiscalizada, no ano de 1999, diz respeito à omissão de rendimentos por ter a fiscalizada deixado de acrescentar na base de cálculo da CSLL e do IRPJ o valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos.

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos, nada impede que o sujeito passivo apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo aqui, no caso do lucro presumido, a correção em face de erro quanto ao percentual da base de cálculo.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração "antes de iniciado o processo de lançamento de ofício", está a se referir à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando matérias não fiscalizadas e nem aquelas em relação as quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação da recorrente, no ano de 1999, versado sobre a base de cálculo, pode esta, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32 para 8%.

No caso concreto, ao apresentar declaração retificadora a fiscalizada realizou a um só turno dois atos:

- a) reconheceu a omissão em relação à receita financeira;
- b) retificou a base de cálculo do IRPJ reduzindo de 32 para 8%.

Em relação à receita financeira, objeto do lançamento, a retificação feita em 2004 não tem o condão de excluir a multa de ofício. No entanto, em relação à alteração da base de cálculo do IRPJ, por não ter sido objeto de autuação em 1999, nada impede que a recorrente, antes da decadência, apresentasse declaração retificadora e posteriormente pedido de compensação utilizando o crédito pago a maior para quitar o débito da autuação, devendo ser incluído no valor da compensação a multa de ofício e juros, conforme já realizados às fls. 05 e 06.

Quanto ao argumento da decisão atacada, para não homologar a compensação, de que no âmbito do processo administrativo nº 11030.001840/2004-91 (fls. 79/100), inclusive com remissão ao julgado do processo administrativo nº 11030.001839/2004-66 (fls. 59/78), o acórdão nº 18-6.138, foi enfático ao asseverar que coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, na atividade e nas condições em que é desenvolvida pelo sujeito passivo, é de 32%, corroborando os elementos apresentados na DIPJ/2000 original, considerada como base para análise do direito creditório postulado pelo contribuinte à fl. 03, constato e registro que a referida decisão foi alterada pelo CARF quando do julgamento dos recursos nº 156.942 e 156.978.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade do sujeito passivo apresentar declaração retificadora, sobre matéria declarada que não foi objeto de lançamento de ofício, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja refeita a apuração do IRPJ e da CSLL, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro decididos nos processos 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, após o trânsito em julgado dos mesmos.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator